



Número: **0600691-82.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **26/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Apucarana/PR em face de Rodrigo Moreira Ducatti, alegando, em síntese, que o Representado tem realizado propaganda eleitoral antecipada por meio da distribuição de panfletos em Apucarana/PR, em período anterior a 16.8.2018, em confronto ao art. 36 e 36-A, III, da Lei n. 9.504/97. (Requer que seja julgada integralmente procedente a presente Representação, para aplicar ao Representado, em valor máximo, a multa prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	TARCISIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RODRIGO MOREIRA DUCATTI (REPRESENTADO)	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46529	20/08/2018 18:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600691-82.2018.6.16.0000 - Apucarana - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO DE OLIVEIRA - PR86043

REPRESENTADO: RODRIGO MOREIRA DUCATTI

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL - PR46863, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo **Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Apucarana-PR** em face de **Rodrigo Moreira Ducatti** na qual imputa ao representado a prática, em tese, de propaganda eleitoral antecipada.

Em sua narrativa, afirma que o representado estaria promovendo a distribuição de panfletos e pedindo voto em período anterior ao permitido e que essas ações estariam sendo divulgada por jornais da cidade e de seu perfil social no FACEBOOK, a fim de fomentar a simpatia do eleitorado, com o intuito de captar votos.

Fundamenta seu pedido afirmando ser propaganda eleitoral antecipada, pois não restrito às prévias partidárias e realizada antes de 16 de agosto e em contrariedade ao previsto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Assevera, ainda, que esta prática ao ser realizada anteriormente ao período eleitoral, envolve custos que não podem ser fiscalizados pela Justiça Eleitoral, fato que, também, caracterizaria propaganda eleitoral antecipada.

Em seus pedidos, requer deferida tutela liminar para determinação de suspensão imediata da distribuição de panfletos pelo representado, fundamentando a probabilidade do direito no fato da propaganda estar em desacordo com os artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/1997 e que perigo da demora na “potencialidade do



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 20/08/2018 18:54:52

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082018243765000000000045391>

Número do documento: 18082018243765000000000045391

Num. 46529 - Pág. 1

dano e do desequilíbrio midiático que a manutenção da distribuição de panfletos poderiam causar perante o eleitorado, em detrimento a outros potenciais candidatos", sob pena de aplicação de multa diária e crime de desobediência.

Requeriu, ao final, a procedência da ação com a aplicação da multa prevista no artigo 36, par. 3º da Lei 9.504/97.

A liminar foi indeferida (a. 29288) e o representado citado.

Em sua defesa afirmou, que a atual redação da Lei 9.504/97 permite determinados atos com intuito de propiciar eventuais pré-candidaturas, desde que não haja o pedido explícito de votos.

Nessa toada, ressaltou que não incidiu em irregularidade uma vez que nos atos de pré-campanha imputados não houve pedido explícito de votos ou outra manifestação que denote propaganda irregular. Ao final, requereu a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer no qual afirmou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam dos diretórios municipais para propor representação eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral nas eleições estaduais e federais.

No mérito, repisou que a representante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de pedido explícito de voto, motivo pelo qual não há que se falar em propaganda antecipada eleitoral.

Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e subsidiariamente, a improcedência da representação.

Por fim, as partes foram intimadas para manifestarem-se acerca da preliminar de ilegitimidade ativa, todavia quedaram-se inertes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese, num primeiro momento, tenha sido analisado o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, como decorrência do poder geral de cautela decorrente do poder jurisdicional, numa análise pormenorizada, impõe-se a conclusão pela extinção do feito sem resolução do mérito, na linha do propugnado pelo Ministério Público Eleitoral, haja vista a ilegitimidade ativa ad causam do Diretório Municipal para propor representações perante o Tribunal Regional Eleitoral em pleitos estaduais e federais.

Conforme consta da inicial, o representante corresponde ao Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Apucarana.

Ao contrapor esses dados com aquilo que preconiza o artigo 96 da Lei 9.504/97 e artigo 3º da Resolução TSE nº 23.547/17, é patente a inviabilidade do diretório municipal propor representações perante o Tribunal Regional Eleitoral no que tange às demandas provenientes das eleições estaduais e federal.

Nesse sentido, colaciono exemplos retirados deste e de outros regionais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO. AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES GERAIS. PARTIDO COLIGADO. (...)

3. Nas eleições gerais, o diretório municipal de partido político não possui legitimidade para propor ação perante os Tribunais Regionais Eleitorais. 4. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

[TRE-CE - 34: 11395 CE, Relator: SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: SES - Publicado em Sessão, Data 05/09/2006]

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.398.

(...)

3. Ilegitimidade ativa ad causam do Diretório Estadual para o manejo da representação por alegada propaganda eleitoral antecipada de viés presidencial.

4. As esferas partidárias devem agir de forma sincronizada, dialogada e consensual, a fim de emprestar ao sistema coerência maior e evitar o risco de posturas contraditórias nos planos fático, político e jurídico.

5. Precedentes.

6. Recurso ao qual se nega provimento

[Representação nº 24347, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico]

ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA EM FACE DE EMISSORA DE TELEVISÃO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - LEGITIMIDADE DECORRENTE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES (LOCAIS, REGIONAIS OU NACIONAIS) DOS PARTIDOS POLÍTICOS - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/1995.

Em eleições gerais, configura-se autêntico caso de ilegitimidade ad causam o pedido de direito de resposta realizado por diretório municipal [Precedente: Ac. TRESC n. 18.684, de 10.3.2004, Relator Juiz Gaspar Rubik. DJESC, de 17.3.2004].

(...)

[REPRESENTACAO n 1091587, Rel. CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, PSESS]

Assim, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa das partes, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 20/08/2018 18:54:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082018243765000000000045391>
Número do documento: 18082018243765000000000045391

Num. 46529 - Pág. 3

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

GRACIANE LEMOS

JUÍZA AUXILIAR



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 20/08/2018 18:54:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082018243765000000000045391>
Número do documento: 18082018243765000000000045391

Num. 46529 - Pág. 4